



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00005/2021

**Data de autuação**  
04/02/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/21 - TRANSFORMA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



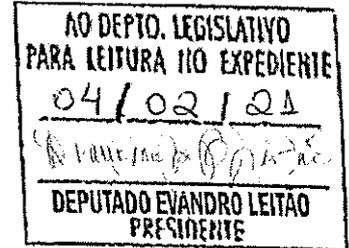
**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Mensagem nº 001/2021/PGJ/MPCE**

Fortaleza, 2 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência  
**Deputado Evandro Sá Barreto Leitão**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Assunto:** Mensagem de Lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI**, acompanhado da respectiva justificativa, que trata da transformação de promotorias de justiça de Fortaleza que se encontram vagas.

Registramos que o Anteprojeto de Lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Ordinária de 2021, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Na oportunidade, ressaltamos que o Projeto de Lei ora apresentado versa sobre matéria correlata à tratada no Projeto de Lei encaminhado em 11/03/2019 a essa Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 001/2019 desta Procuradoria-Geral de Justiça, cujo teor e necessidade de apreciação foram recentemente ratificados pelo Ofício nº 14/2021/ASPIN, protocolado sob o nº 6E77.1F8C.F497.15C5.

Destarte, considerando a correlação existente entre as matérias e o disposto no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, informamos a necessidade de exame conjunto do presente Projeto de Lei com aquele encaminhado pela Mensagem nº 001/2019.



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente  
por MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320  
Data: 2021.02.02  
12:55:42 -0300

(assinado digitalmente)

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Assunção, 1100, José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ 2021

Transforma promotorias de justiça na estrutura do  
Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** As Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de promotor de justiça ficam transformados na forma indicada:

I – a 193ª Promotoria de Justiça de Fortaleza fica transformada em 16ª Promotoria de Justiça de Caucaia;

II – a 189ª Promotoria de Justiça de Fortaleza fica transformada em 7ª Promotoria de Justiça de Crateús;

III – a 190ª Promotoria de Justiça de Fortaleza fica transformada em 13ª Promotoria de Justiça de Sobral;

IV - a 191ª Promotoria de Justiça de Fortaleza fica transformada em 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte;

V – a 192ª Promotoria de Justiça de Fortaleza fica transformada em 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu.

§ 1º As atribuições das promotorias de justiça serão fixadas por Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observando a defesa da ordem jurídica e a tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis que demandem a atuação do Ministério Público.

§ 2º Os cargos de promotor de justiça então vinculados à 189ª e 192ª Promotorias de Justiça de Fortaleza ficam reclassificados como Promotor de Justiça de Entrância Intermediária.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2021.

MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente por  
MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320  
Data: 2021.02.03 14:59:58 -  
0300

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Assunção, 1100, José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente projeto visa a transformar promotorias de justiça de Fortaleza que se encontram vagas, a fim de atender à crescente demanda de trabalho no interior do Estado. Inicialmente, a opção pela transformação de órgãos que se encontram vagos busca preservar a garantia de inamovibilidade dos membros do Ministério Público, visto que nenhum deles será afetado diretamente com a mudança geográfica da promotoria de justiça.

Ademais, das cinco promotorias de justiça transformadas, três tinham atuação perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza, os quais tiveram sua competência sensivelmente alterada pela Lei Estadual nº 16.397/2017, que os distinguiu em Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais. A divisão da competência entre as referidas unidades judiciais foi efetivada por meio da Resolução nº 02/2018 do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já em vigor.

Por outro lado, o Ministério Público cearense verificou que há pouca ou nenhuma demanda em que se faça necessária a atuação do *Parquet* perante o Juizado Especial Cível. Nesse sentido, na esteira da reestruturação promovida pelo Tribunal de Justiça, mostra-se necessária a redistribuição das promotorias de justiça dos juizados especiais de Fortaleza, de forma a atender às demandas mais urgentes da Instituição e da sociedade.

Quanto à escolha das comarcas que receberão as promotorias de justiça transformadas, cabe asseverar que são todas sedes de Unidade Regional. Ademais, foram escolhidas em razão da demanda de promotores de justiça em cada regional, casos de Sobral, Crateús e Iguatu, ou na própria sede, como são os casos de Caucaia e Juazeiro do Norte.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320  
Assinado digitalmente  
por MANUEL PINHEIRO  
FREITAS:61670162320  
Data: 2021.02.03  
15:00:12 -0300

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
Rua Assunção, 1100, José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2021 10:48:24	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2021 15:47:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
04/02/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2021 09:32:04	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2021 09:32:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
10/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 04/2021		
<b>Autor:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2021 11:22:22	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2021 11:22:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
16/02/2021

Acolho o parecer retro por seus próprios fundamentos. remessa à CCJ.

*Helio das Chagas Leitao Neto*

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 01/2021 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 05/2021 - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2021 09:18:13	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2021 09:18:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
20/04/2021

### **PARECER**

#### **Mensagem n.º 01/2021 – Ministério Público**

#### **Proposição n.º 05/2021**

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 001, de 02 de fevereiro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “trata da transformação de promotorias de justiça de Fortaleza que se encontram vagas”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

*(...) O presente projeto visa a transformar promotorias de justiça de Fortaleza que se encontram vagas, a fim de atender à crescente demanda de trabalho no interior do Estado. Inicialmente, a opção pela transformação de órgãos que se encontram vagos busca preservar a garantia de inamovibilidade dos membros do Ministério Público, visto que nenhum será afetado diretamente com a mudança geográfica da promotoria de justiça.*

*Ademais, das cinco promotorias de justiça transformadas, três tinham atuação perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza, os quais tiveram sua competência sensivelmente alterada pela Lei Estadual n.º 16.397/2017, que os*

*distinguiu em Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais. A divisa da competência entre as referidas unidades judiciais foi efetivada por meio da Resolução nº 02/2018 do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já em vigor.*

*Por outro lado, o Ministério Público cearense verificou que há pouca ou nenhuma demanda em que se faça necessária a atuação do Parquet perante o Juizado Especial Cível. Nesse sentido, na esteira da reestruturação promovida pelo Tribunal de Justiça, mostra-se necessária a redistribuição das promotorias de justiça dos juizados especiais de Fortaleza, de forma a atender às demandas mais urgentes da Instituição e da sociedade.*

*Quanto à escolha das comarcas que receberão as promotorias de justiça transformadas, cabe asseverar que são todas sedes de Unidade Regional. Ademais, foram, escolhidas em razão da demanda de promotores de justiça em cada regional, casos de Sobral, Crateús e Iguatu, ou na própria sede, como são os casos de Caucaia e Juazeiro do Norte.*

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei enviado pela Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa transformar promotorias de justiça na estrutura organizacional da instituição.

O Ministério Público do Estado do Ceará é instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.*

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

*A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder*

*Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais*

*foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]*

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

*Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.*

*[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]*

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 001, de 02 de fevereiro de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
20 de abril de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2021 09:31:04	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2021 09:31:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10** (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II - 5** (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III - 2** (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2021 16:26:19	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2021 16:26:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
07/05/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 05/2021

(oriunda da Mensagem nº 01/2021, do Ministério Público)

#### **TRANSFORMA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 05/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, proposta pelo Ministério Público, a qual transforma promotorias de justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que **“O presente projeto visa a transformar promotorias de justiça de Fortaleza que se encontram vagas, a fim de atender à crescente demanda de trabalho no interior do Estado. Inicialmente, a opção pela transformação de órgãos que se encontram vagos busca preservar a garantia de inamovibilidade dos membros do Ministério Público, visto que nenhum será afetado diretamente com a mudança geográfica da promotoria de justiça.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem transforma promotorias de justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração e medidas sobre o Ministério Público, que são de competência do mesmo, junto ao sistema estadual, conforme o previsto no art. 127, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 05/2021**, oriunda da Mensagem nº 01/2021, proposta pelo Ministério Público, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2021 18:15:19	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2021 18:15:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/05/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2021 09:50:36	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2021 13:29:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
12/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO